



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0033278-52.2017.8.19.0014

(03)103-A

Embargante: Hospital Geral Prontocardio Ltda.

Embargado: Cesar Queiroz Contabilidade e Assessoria Ltda.

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Apelação. Matérias apreciadas e decididas pelo Aresto embargado. Inocorrência de vícios a sanar. Questões apreciadas no Acórdão. O embargante pretende rediscutir sua tese em sede de Embargos de Declaração, o que é contrário ao objetivo de tal espécie recursal. Desprovemento dos declaratórios.

Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível, em que é embargante Hospital Geral Prontocardio Ltda.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Aclaratórios, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hospital Geral Prontocardio Ltda (indexador 422), alvejando o Acórdão lançado no indexador 408, que deu parcial provimento ao Apelo interposto pelo recorrente, apenas para afastar os honorários advocatícios fixados na Execução, mantidos os honorários contratuais convencionados no percentual de 20%.

O embargante alega que o Acórdão incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a tese recursal de que a Sentença promoveu expressiva redução do valor

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0033278-52.2017.8.19.0014

da execução, afastando cerca de sete anos de atualização monetária e juros, o que representaria diminuição aproximada de 62% do montante executado. Sustenta que, apesar disso, o Acórdão limitou-se a reconhecer a sucumbência mínima da parte adversa, sem fundamentar porque tal redução seria considerada mínima.

Relatados, decido:

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material.

O recurso deve ser desprovido.

No caso, o Acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo pela sucumbência mínima da apelada.

Transcreve-se:

“Pretende o apelante a redistribuição dos ônus sucumbenciais, sob o argumento de que teria obtido redução substancial do valor executado.

Embora tenha obtido êxito parcial quanto à substituição do índice de correção monetária e à exclusão dos honorários sucumbenciais fixados na execução, o embargante sucumbiu quanto às teses centrais deduzidas nos embargos, notadamente: inexigibilidade do título; alegada rescisão contratual em março de 2017; exclusão da parcela adicional anual; invalidade dos encargos contratuais.

Nesse contexto, evidencia-se a sucumbência mínima da embargada, aplicando-se a regra prevista no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo.”



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0033278-52.2017.8.19.0014

O que se verifica é que a embargante pretende rediscutir sua tese em sede de Embargos de Declaração, o que é contrário ao objetivo de tal espécie recursal, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição interna no Acórdão impugnado, que causasse desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de respaldar o acolhimento dos aclaratórios.

O recurso não se presta à finalidade infringente.

Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator